

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 10.11.2000

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 1653 /2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Em: 09.11.2000
Assessoria de Plenário

Obriga os serviços telefônicos de utilidade pública a atender e registrar ligações de emergência originadas de aparelhos celulares .

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam os serviços telefônicos de utilidade pública obrigados a atender e registrar ligações de emergência originadas de aparelhos celulares .

Parágrafo único – Como ligações telefônicas de emergência devem ser entendidas aquelas dirigidas a pronto-socorro hospitalar, bombeiro, polícia, energia, água , zoonose e outros serviços relacionados com a proteção da vida ou do patrimônio público.

Art. 2º. O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeita a instituição prestadora de serviços de utilidade pública às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º . Ligações de emergência não confirmadas caracterizam a má-fé, sujeitando o infrator as sanções previstas no Código Penal.

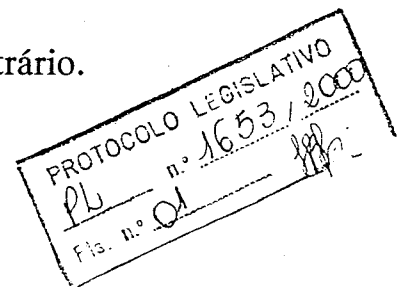
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com o sentido de evitar abusos e comunicações enganosas, os detentores das concessões dos serviços telefônicos recusam-se a atender e a





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

registrar chamadas originadas de aparelhos celulares. Com isso, uma pessoa em situação de risco e que disponha como única alternativa de proteção um telefone celular terá sua condição inalterada porque os serviços de utilidade pública não aceitam chamadas, mesmo de emergência, originadas de celulares.

Estão neste caso os serviços de emergência de pronto-socorro hospitalar, bombeiros, polícia e outros. Teme-se o “trote” e as conseqüências decorrentes do atendimento a uma chamada urgente. Por isso, aceitam-se somente ligações de telefones fixos, ou seja, que tenham endereços.

Mesmo correndo o risco do “trote” é preciso estender o atendimento de emergência aos celulares, já que se trata hoje de um dos meios de comunicação mais rápidos e usuais. O telefone celular é considerado um companheiro, particularmente, dos solitários.

Este Projeto pretende, portanto, estender para os serviços de utilidade pública a obrigação do atendimento e do registro das ligações telefônicas originadas dos aparelhos celulares. Prevê, contudo, que chamadas atendidas e não confirmadas serão tratadas como má-fé, sujeitando-se as penas o responsável às sanções previstas no Código Penal.

Assim sendo, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2000.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

